



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Poranga-Ceará, 1º de Fevereiro de 2008.

Ação de Cobrança

Processo nº 2008.00005943-5

Requerente: Antonia Eleni Carreiro de Matos, representada por sua mãe **Maria Carreiro de Matos**.

Requerido: BCS Seguros S/A.

Audiência de Conciliação: Dia 29. 2. 2008, às 10:45 horas.

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de **CITAR** Vossa Senhoria, na qualidade de reclamado, para os termos da Ação de Cobrança, conforme cópia anexa, bem assim sua **Intimação para comparecer à audiência de conciliação, nos termos da Lei. 9.099/95, no DIA, HORA e LOCAL, acima designados, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência implicará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, bem como que inexistindo acordo deverá ofertar defesa em audiência, sob as penas do artigo 319 do CPC, ou seja, confissão e revelia.**

Atenciosamente,


Alexandra Lacerda Batista Brito
JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR

AD3640621

Ao Senhor
Representante da BCS Seguros S/A
Av. Presidente Wilson



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORANGA – VARA ÚNICA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
PROCESSO Nº: 2008.0007.0460-8
Reqte: ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS
Reqda: BCS SEGUROS S/A

Vistos etc.

ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Maria Carreiro de Matos, devidamente qualificadas na exordial, ajuizou em 28/01/2008, ação de cobrança da diferença do prêmio de seguro obrigatório – DPVAT contra BCS SEGUROS S/A, aduzindo em síntese que em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 17 de janeiro de 2001, adveio invalidez permanente, fato este que, após juntada da documentação necessária, recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais). Fundamentou seu pedido na Lei no. 6.194/74, art. 3º, “b” e decisões jurisprudenciais pátrias. Postulou, ao final, a diferença do valor restante do Seguro Obrigatório, a saber, R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais), acrescido de juros e correção monetária.

Juntou documentos de fls. 11-14.

Regularmente citada e intimada (fls. 51) para a audiência de conciliação (fls. 23), datada para o dia 29 de fevereiro de 2008, esta não logrou êxito. No entanto, a promovida apresentou, tempestivamente, contestação de fls. 24-44, aduzindo-se, em síntese:

PRELIMINARMENTE: carência de ação ante a ausência de prova da alegada invalidez permanente. **MERITORIAMENTE:** carência de ação ante a plena validade da quitação outorgada pela parte autora; plena vigência da Lei 11.482/2007 e, por derradeiro, questionou o termo *a quo* para incidência de correção monetária e juros moratórios; concluiu postulando pela improcedência do feito.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatório sucinto, com base no art. 38, da Lei 9.099/95. **DECIDO.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ (MENOR) - Na verdade, entendo que a ilegitimidade do pólo ativo da ação se mostra evidente.

O Juizado Especial Cível, não resta dúvida, detém competência para apreciar questão envolvendo o chamado seguro DPVAT (Lei nº 9.099/95, c/c o art. 275, inc. II, alínea "f", do CPC). Entretanto, tem-se que lhe é vedado processar e julgar matéria que envolva interesse de incapaz, como autor ou réu, conforme entendimento que se extrai do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (GRIFEI)

Neste caso, como há interesse de menor incapazes, impõe-se reconhecer a declaração da absoluta incompetência do Juizado Especial Cível, para processar e julgar a cobrança da diferença relativa ao seguro DPVAT, é medida que se impõe.

Daí que a pretensão de seus interesses deve ser processada perante o Juízo comum e sob as regras do Código de Processo Civil.

Acerca do assunto, doutrinadores de escol, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que das ações judiciais processadas perante os juizados especiais estão excluídas as pessoas físicas incapazes.

A jurisprudência também perfilha este entendimento ao deduzir: "O sistema da LJE proíbe o incapaz de figurar no pólo ativo da demanda. Não é inconstitucional porque o incapaz pode deduzir sua pretensão perante o juízo comum, somente estando vedado o acesso ao sistema dos juizados especiais cíveis" (RJEsp 1/225).

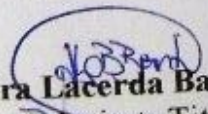
Dessa maneira, cômico da falta de competência do Juízo sentenciante para processar e julgar o feito, a solução que ora se apresenta não é outra senão, em homenagem ao princípio da economia processual, **declinar da competência deste Juizado com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual desta Comarca.**

Dê-se baixa dos autos no Juizado Especial Cível.

Transitada esta em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, em até 05 dias.

P.R.I.

Poranga-CE, 16 de Abril de 2008.


Alessandra Lacerda Batista Brito
Juíza Substituta Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº: 2008.0019.4815-2.

AÇÃO ORDINÁRIA.

AUTOR(A): ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS.

RÉ(U): BCS SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por sua genitora Maria Carreiro de Matos, ajuizou a presente ação ordinária (que inicialmente teve curso pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95), em face de **BCS SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **17 de janeiro de 2007**, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 1.890,00**, no dia **04 de dezembro de 2007**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Afirma que nos termos do art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.890,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada, a requerida compareceu aos autos e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o(a) representante legal do(a) requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que aquele(a) foi vítima, nada mais se podendo reclamar.

Às fls. 47/50, réplica à contestação reiterando todos os termos da exordial.

Às fls. 52/53, a MM. Juíza de Direito que me antecedeu na titularidade desta Comarca – reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar ações que envolvam o interesse de incapazes – determinou que os autos fossem remetidos ao Juízo Comum.

Após o trânsito em julgado da decisão referida no parágrafo antecedente, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo competente, a parte autoral foi intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, oportunidade em que esta compareceu aos autos e informou que desde o ingresso de sua petição inicial direcionou a causa ao Juízo Comum, sendo incontestado o seu desejo de regular processamento do feito.

À fl. 59, determinei a realização de nova citação da promovida que, desta feita, quedou-se inerte (certidão fl. 61-v).

Eis o breve relatório. Assim vieram-me os autos conclusos na qualidade de Juiz Titular desta Comarca. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que apesar de a promovida não ter apresentado nova contestação após a remessa destes autos ao Juízo Comum, não há que se falar em revelia ou na imposição de seus efeitos em seu

desfavor, eis que os fatos e fundamentos jurídicos veiculados na petição inicial já foram vergastados por esta na ocasião em que apresentou a contestação de fls. 24/32. Feita esta observação, mister registrar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente (ao contrário do que afirma a ré) não é objeto de questionamento pela parte autoral.

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

Acresça-se, ainda, que o pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor, mas em valor menor do que o eventualmente estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum"*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um

TODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como **reembolso** à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até** R\$ 13.500,00, em substituição à expressão **até** 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

13.500,00. Portanto, exprime em termo explícito, um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em **valor inferior**.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente *"a 40 (quarenta) vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País" ou "**R\$ 13.500,00**"* (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidez permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de *"até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País"* (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou *"até **R\$ 13.500,00**"* (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea "b" ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que *"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**"*.

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a **até 40 salários mínimos** ou a **até R\$ 13.500,00**. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de *"**normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta Lei"*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os outros tribunais do País:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000-J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.